



PROCESSO Nº 0912692024-7 - e-processo nº 2024.000173215-4

ACÓRDÃO Nº 269/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ACUSAÇÃO FISCAL. ICMS DIFAL. MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. INFORMAÇÃO FISCAL DE NOVA MEDIDA FISCAL LAVRADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a lavratura de nova medida fiscal com os requisitos legais estabelecidos, diante de erros formais, conforme informação prestada pela própria auditoria fiscal constante às fls. 08 dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2024-54 (fls. 2-3), com lavrado em 23 de abril de 2024, contra a empresa CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0912692024-7 - e-processo nº 2024.000173215-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ACUSAÇÃO FISCAL. ICMS DIFAL. MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. INFORMAÇÃO FISCAL DE NOVA MEDIDA FISCAL LAVRADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a lavratura de nova medida fiscal com os requisitos legais estabelecidos, diante de erros formais, conforme informação prestada pela própria auditoria fiscal constante às fls. 08 dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2024-54 (fls. 2-3), com data de lavratura em 23 de abril de 2024, contra a empresa **CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**, acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - (OPERACOES COM MERCADORIAS) DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO >> *O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS CONSTANTE NA EC 87/2015, LEI COMPLEMENTAR 190/222, CONVÊNIO ICMS 236/2022, CONVÊNIO ICMS 235/2022 E A LEI*



ESTADUAL 12.90/2022, DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.0024.

O Representante Fazendário entendeu que o contribuinte violou as obrigações contidas no art. 5º c/c art. 1º; art. 2º, I e §1º; e art. 7º, todos do Decreto nº 42.843/2022, bem como no art. 38-A, II; e art. 45, I, J, 2, do RICMS/PB, e a fiscalização foi concluída com o lançamento de ofício do crédito tributário no valor de **R\$ 208.825,97**, sendo R\$ 139.217,30 de ICMS e R\$ 69.608,67 de multa por infração, arremada no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 29 de abril de 2024, (fls. 7), a autuada não se manifestou nos autos.

Em seguida, o auditor fiscal autuante manifestou-se nestes autos, por meio da Informação Fiscal de fl. 08, requerendo a improcedência do Auto de Infração em razão de erro consubstanciado na cobrança do crédito em face de destinatários com inscrição estadual no Estado da Paraíba. Informou, ainda, que lavrou o auto de infração de nº 93300008.09.00001288/2024-52, corrigindo o equívoco.

O processo foi distribuído ao julgador fiscal, **João Lincoln Diniz Borges**, que decidiu pela improcedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ACUSAÇÃO FISCAL. ICMS - DIFAL. MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. INFORMAÇÃO FISCAL DE NOVA MEDIDA FISCAL LAVRADA. IMPROCEDÊNCIA.

- No caso dos autos, restou demonstrada a insubsistência da denúncia fiscal, haja vista a lavratura de nova medida fiscal, diante de erros formais e geração de nova medida fiscal lavrado com os requisitos legais estabelecidos, conforme informação prestada pela própria auditoria fiscal constante às fls. 08 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, o sentenciante submeteu a decisão ao exame deste Colegiado, que distribuiu os autos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, que acusou o contribuinte da falta de recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias destinadas a consumidor final



não contribuinte do ICMS.

Contudo, antes mesmo da conclusão do processo e sua distribuição para julgamento, a fiscalização juntou aos autos Informações Fiscais, na fl. 8, através do que informou a ocorrência de equívoco na lavratura do auto de infração em exame, tendo em vista a ocorrência de erros formais. A fiscalização informou da realização de nova medida fiscal que resultou na lavratura de outro Auto de Infração de Estabelecimento, este de nº 93300008.09.00001288/2024-52, lavrado em 27/05/2024 (Processo PAT nº 1153432024-5), já devidamente constituído e inscrito em dívida Ativa do Estado.

Por este motivo, o órgão de primeira instância exarou sentença para julgar improcedente o auto de infração em análise, com suporte na informação prestada pelo autor do feito fiscal, não sendo possível a manutenção da exação.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que declarou a improcedência do feito fiscal, devendo ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001023/2024-54 (fls. 2-3), com lavrado em 23 de abril de 2024, contra a empresa CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator